



ESTADO DO CEARÁ  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 203/2007

30ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE: 12/02/2007

PROCESSO Nº 1/4478/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.10475

RECORRENTE: *COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF.*

RECORRIDO: *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*

RELATORA ORIGINÁRIA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

*Cópia ✓*

**EMENTA:** Obrigação Acessória/Selo Fiscal de Trânsito – Operação interestadual de transferência de bens do ativo imobilizado do estabelecimento matriz para filial de bens gravados com isenção. “Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco (...)”. Não há como inferir, pelo que dos autos consta, sobre o *modus operandi* do procedimento de fiscalização no trânsito de mercadorias (se Medidas de Fiscalização anteciparam-se à Denúncia Espontânea ou se esta àquelas). Dúvidas operam em favor do recorrente. Exame de mérito em 2ª Instância: empate de votação entre procedência e improcedência. Decisão, por voto de desempate, pela *improcedência*. Recurso voluntário conhecido e provido.

## **RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre a autuação da *Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF* -, decorrente de falta de aposição do selo fiscal de trânsito na Nota Fiscal emitida pela matriz (em Recife) para a sua filial, (em Fortaleza), de remessa de bens do ativo permanente sobre os quais grava-se isenção prevista em *Convênio* de prazo indeterminado, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

1

A autoridade fiscal com lastro nos artigos 153, 155; 157 e 159 do Regulamento ICMS (Dec. nº 24.569/97) considerou infringidos retroassinalados e propôs a penalidade prevista no art. 123, II, “m” da Lei n. 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Não foi emitido o documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* e nem há como inferir se o procedimento teria sido detectado no trajeto, isto é, em trânsito e em rodovia que daria acesso ao seu destino, ou por ocasião da parada em Posto Fiscal.

Interposta a *Impugnação* na instância inaugural, o julgamento singular proferido remete à decisão de procedência do feito, na forma contida na exordial.

A recorrente manejou à 2ª Instância *Recurso*.

A *Consultoria Tributária*, em *Parecer* aprovado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado* sugeriu a este fosse dado provimento em parte, por ser a operação com mercadoria isenta do ICMS, aplicando-se a penalidade gizada no art. 126 da Lei n. 12670/96, c/ redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Cumpridas as disposições regimentais inerentes ao julgamento em 2ª Instância, quando da votação, apurou-se o empate de votos que pugnavam pela parcial-procedência e pela improcedência da autuação.

O Presidente da Câmara, em observância do disposto no art. 37, § 4º do Decreto nº 25.771/99, decidiu em sobrestar o anúncio de sua decisão para, *a posteriori*, apresentá-la em apartado sob a forma de voto de desempate.

*É o brevíssimo relatório.*

## **VOTO DE DESEMPATE**

*Proferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento*

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*

- *Passando-se à votação, o Presidente dará a palavra ao Conselheiro Relator para este proferir o seu voto, tomando, a seguir, os votos dos demais Conselheiros pela direita do Relator, e proferindo o seu em último lugar, no caso de empate."*
- *"o voto de desempate proferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento, quando fundamentado por escrito, integrará a Resolução (...)"*
- *(Arts. 59 e 42 do Decreto nº 25.711/99 - Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários)*

Do relato básico do Auto de Infração se extrai que a autuação da CHESF (Companhia Hidro Elétrica do São Francisco), decorreu da falta de aposição do selo fiscal de trânsito no documento fiscal emitido pela matriz (Recife) para a sua filial (Fortaleza), de remessa de bens do ativo permanente.

O *Auto de Infração* (AI) peça essencial e inaugural do processo fora instruído apenas com o *Certificado de Guarda de Mercadoria* (CGM).

Ainda que de emissão facultativa, o documento denominado *Informações Complementares ao Auto de Infração* poderia, neste caso, em face do contido no relato básico do AI, dispor de como e em que momento teria sido instaurado o procedimento ou medida de fiscalização, qual seja, no trajeto ou no âmbito interno do Posto Fiscal.

Mas o que se vê e se pode aferir, no *AI*, é somente o preenchimento do formulário, a indicação:

Órgão/Unidade	Posto Fiscal Edson Ramalho
---------------	----------------------------

Como contrapor a tese da Denúncia Espontânea se não há, nos autos, expressa menção de que a esta se instaurara medida ou procedimento de fiscalização no trânsito de mercadoria?

A título de reflexão vou partido do seguinte pressuposto:

*1) Contribuinte que tendo adentrado o Estado do Ceará sem que, no trajeto, tenha apostado em documento fiscal o selo fiscal de trânsito, poderia fazê-lo no órgão fazendário (CEFIT) em Fortaleza?*

*2) No caso em espécie e acima aludido, deveriam os agentes do Fisco proceder à selagem do documento ou a imediata lavratura do auto de infração?*

*3) Caso se entenda que a selagem na Unidade localizada no destino (Fortaleza) se tornará possível, porque também não se entender que poderia também ocorrer em unidade tipo Posto Fiscal localizado no trajeto?*

*4) Em Posto Fiscal é possível ou não ocorrer denúncia espontânea? Poderia esta ocorrer ou não no CEFIT?*

Tais questionamentos me parecerem necessários para, no contexto dos autos, buscar a verdade material que resulta de normas e fato, permitindo, dessa articulação, sopesar argumentações contrárias e favoráveis equacionados no empate resultante, e que, desde agora, não podendo mais persistir, reclama nossa decisão final.

De plano inicial, os argumentos recursais reiteraram e reforçaram fundamentos expostos na impugnação ponderando:

- 1. Que a CHESF realizou transferência de bens do ativo permanente da sua sede, em Recife para a sua filial, em Fortaleza.*

2. *Que os bens transportados passaram pelos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, antes de adentrar ao Estado do Ceará e que, quando da passagem pelos Postos Fiscais, apresentou a Nota Fiscal para procedimento de fiscalização e controle, tendo a Nota Fiscal recebido os referidos selos.*
3. *Que adentrou ao Estado do Ceará pela cidade de Russas, seguindo para Fortaleza, parou voluntariamente no Posto Fiscal Edson Ramalho - Rod. BR 116, Km 17 para que fizessem o mesmo procedimento adotado nos outros Estados;*
4. *Que, quando da entrega da Nota Fiscal, para que este procedimento fosse realizado, foi surpreendido pela atitude do Fiscal que, ao invés de proceder no que determina o art. 158 do RICMS/CE lavrou Auto de Infração alegando descumprimento dos arts. 153, 155, 157 e 159 do mencionado RICMS.*

Ao fim, se vê formulado o pedido para recebimento do presente recurso, julgando improcedente o auto de infração.

Com efeito, o caso "sub examen" amolda-se à análise sobre a perspectiva da espontaneidade e da dúvida em relação à materialização desta. Resume-me: A denúncia espontânea é o cerne da recorrente.

Senão a existência, no trajeto, de outras unidades fiscais – Células de Execução - não há, nos autos, como inferir que procedimento ou qualquer medida preparatória se tenha por instaurada em relação ao contribuinte visando à situação em apreço.

Ao que é sabido, algumas unidades denominadas "Célula de Execução" não operam com selagem de documentos fiscais, poderiam não estar em funcionamento em razão do horário, seja diurno ou noturno, ao final de semana ou feriado, por ocasião da passagem no respectivo local, do transportador de bens ou mercadorias, etc.

No art. 138 do CTN encontramos, de forma categórica, os pressupostos indispensáveis à configuração da Denúncia Espontânea a qual não se considera apresentada após o início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização relacionada com a infração, a teor do parágrafo único do referido artigo.

Desse modo, a tempestividade é componente fundamental da espontaneidade, sendo este elemento, pressuposto de ordem cronológica em que, o procedimento de fiscalização regularmente instaurado ou medida de fiscalização “relacionada com a infração” passa a constituir causa excludente.

Logo, em se tratando de procedimento que tenha, no trajeto, detectado a ausência do procedimento de selagem, mas não estando circunstanciado, nos autos, seja no campo apropriado à descrição, seja por informação complementar ao próprio auto, uma dúvida é assaz pertinente:

Em desfecho:

*1) Teria o recorrente denunciado espontaneamente a obrigação formal quando, antes de qualquer procedimento ou medida de fiscalização, e assim solicitara a aposição do selo fiscal de trânsito?*

*2) Não teria o recorrente denunciado espontaneamente a obrigação formal e após, instaurando-se um procedimento de fiscalização, no âmbito da Unidade Fiscal resultara a autuação.*

Analisando alguns dos vários elementos em que se amolda ao caso em espécie, deve ser examinado no “animus” do agente o comportamento que teria desrespeitado o dever jurídico-tributário instrumental que, sob o aspecto da utilidade, de nenhuma valia

resultaria, porquanto, sendo esta de caráter formal, a prestação positiva/negativa no caso concreto é inteiramente despida de conteúdo patrimonial, eis que, como já temos por informado, é operação grafada com isenção, e sobre tal se vê, no documento fiscal retido, carimbo alusivo nos seguintes termos:

Isenta do ICMS, conf. Convênio ICMS 151/94, de 07/12/94, que prorroga por tempo indeterminado o Convênio 05/72 publicado no DOU de 21/12/72 e 30/12/72

Nesta operação de transferência de bens de ativo entre matriz e filial, no campo “Cálculo do Imposto”, não há grafia de qualquer valor de base de cálculo ou de tributo destacado, senão a expressão: - 0,00 -, sobre o qual se sobrepõe o carimbo prefalado.

Logo, não se pode empregar conjecturas ou presunções, enquanto autoridade administrativa que profere julgamento, quando os autos estão desacompanhados de farta e inequívoca prova do elemento subjetivo que integra a compostura típica da conduta antijurídica (inconsistência probatória).

Como atestam Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez:

**“... é necessário, portanto, que o auditor relate com clareza, os fatos ocorridos, as provas, e evidencie a relação lógica entre esses elementos de convicção e a conclusão advindas deles.”**

*(Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª. ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 167)*

Também não se poderia criar obstáculos ou estabelecer critérios ao exercício do direito subjetivo consagrado no CTN (art. 138) que não dispôs de forma expressa um formato específico à confissão.

Desse modo, dentre os postulados informativos das infrações tributárias, assente ao presente caso o Princípio da Interpretação Benevolente estatuído no art. 112 do CTN, c/c artigo 125 da Lei n. 12.670/96.

“Art. 125. Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco (...)”

Compulsando desde logo a seguir à sua peça básica e essencial que é o auto de infração, do caderno de provas, ante aos fatos articulados e pelo exame dos autos, não me pareceu plausível subsumir o fato ao esboço proposto pelo autuante.

“EX-POSITIS”,

Extrai pelos elementos dos autos, ao final de seu exame, pelo produto da subsunção, nenhuma convicção, mas a dúvida que opera em favor da recorrente.

**VOTO**

Após examinados os presentes autos, empresta-se a esta decisão administrativa, resolvida por **desempate**, o conhecimento do recurso voluntário dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, passando a integrar, este voto, à Resolução, por determinação regimental.




## DECISÃO

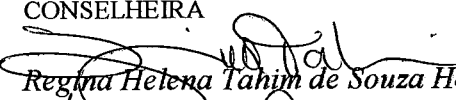
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Companhia Hidro Elétrica do São Francisco**, e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência: Conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, em desacordo com o Parecer, da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela improcedência os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior (relator designado para lavrar a Resolução), Marcelo Reis Andrade dos Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente. Foram vencidos os Conselheiros que votaram pela parcial-procedência, a saber: Francisca Marta de Sousa (relatora originária) José Maria Vieira Mota, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda.

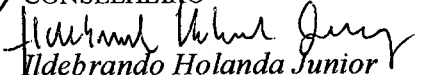
- SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de março de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim de Souza Holanda  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis Andrade dos Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO-RELATOR DESIGNADO


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO